

COVID 19 — ESTADO DE CALAMIDADE

Medidas de levantamento gradual da situação de confinamento

Exmos. Senhores,

No âmbito da pandemia da doença COVID-19, foram publicados três diplomas legais que estabelecem um conjunto de medidas excecionais e temporárias, menos restritivas do que as que se encontravam vigentes durante o estado de emergência¹, tendo como ponto comum o levantamento gradual das medidas de confinamento, a saber:

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020**, de 30 de abril, que **declara a situação de calamidade**, em todo o território nacional, a partir do dia 3 de maio até ao dia 17 de maio de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação, caso a evolução epidemiológica o justifique.
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020**, de 30 de abril, que estabelece uma **estratégia de levantamento de medidas de confinamento**, ao logo do mês de maio, cujo conteúdo foi calendarizado em **três fases** na **tabela divulgada pelo Governo**.
- **Decreto-Lei n.º 20/2020**, de 01 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

De entre as medidas excecionais publicas destacam-se as seguintes:

MEDIDAS DE ÂMBITO LABORAL

- **TELETRABALHO: Mantêm-se obrigatória** a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.
- **CONTROLO DE TEMPERATURA CORPORAL: Podem ser realizadas** medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, **sendo**

¹ Que vigorou entre o dia 19 de março e o dia 02 de maio de 2020.

expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

Caso haja medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, pode ser impedido o acesso dessa pessoa ao local de trabalho.

- **FALTAS AO TRABALHO DE PESSOAS DE RISCO:** Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, **podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica**, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.
A declaração médica deve atestar a condição de saúde do trabalhador que justifica a sua especial proteção.
- **RETOMA DE ATIVIDADE E LAYOFF:** AS empresas com estabelecimentos cujas atividades tenham sido objeto de levantamento de restrição de encerramento após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa, **continuam**, a partir desse momento, **a poder aceder ao mecanismo de layoff simplificado**², desde que retomem a atividade no prazo de oito dias.
- **REGULAMENTAÇÃO DO INCENTIVO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA**³: O incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, designadamente no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso.
- **CLARIFICAÇÃO QUANTO À PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS A TERMO DURANTE O LAYOFF:** Fica clarificado que a **renovação de contratos a termo não implica um incumprimento**, e conseqüente **cessação e restituição dos apoios recebidos**.
- **AVALIAÇÃO DE RISCO NOS LOCAIS DE TRABALHO E PLANO DE CONTINGÊNCIA:** Para efeitos de promoção da segurança e saúde no trabalho⁴ **as empresas devem efetuar uma avaliação de risco nos locais de trabalho e elaborar um plano de contingência adequado ao local de trabalho e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições de Trabalho.**⁵

² Previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, na sua redação atual.

³ Previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, na sua redação atual.

⁴ [Lei n.º 102/2009](#)

⁵ Ver [N/ circular n.º 88/20](#).

▪ REFORÇO DOS MEIOS E PODERES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

MEDIDAS APLICÁVEIS À ATIVIDADE COMERCIAL

- Alargamento dos estabelecimentos comerciais que podem estar em funcionamento. Além dos estabelecimentos [elencados no anexo II](#) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, permite-se a reabertura do comércio local, com entrada direta da rua e com dimensão limitada aos 200 m²⁶.
- Fixação de **regras de funcionamento de estabelecimentos comerciais**, nomeadamente [regras de ocupação, permanência e distanciamento físico](#), além de outras a definir pela Direção-Geral da Saúde.
- Fixação de [regras de higiene](#) de estabelecimentos comerciais.
- Fixação de [regras adicionais](#) para os estabelecimentos comerciais.
- Manutenção das seguintes medidas anteriormente aprovadas:
 - **Disponibilização do livro de reclamações no formato físico:** Durante o período em que vigorar o estado epidemiológico resultante da doença COVID -19, são suspensas as seguintes obrigações⁷, para os comerciantes:
 - a) Facultar imediata e gratuitamente ao consumidor o livro de reclamações em formato físico;
 - b) Cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação à autoridade competente.
 - **Atendimento prioritário:** Mantem-se a regra de atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.
- **Dever de prestação de informações:** Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de

⁶ Inclui-se os que se encontrem em conjuntos comerciais, desde que respeitem as regras da dimensão e de acesso ao interior.

⁷ Decorrentes do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

MEDIDAS APLICÁVEIS AOS CIDADÃOS:

- **USO DE MÁSCARAS E VISEIRAS** - É **obrigatório** o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência, entre outros, nos **estabelecimentos comerciais/serviços de atendimento ao público**⁸.

Os responsáveis pelos locais acima referidos devem promover o cumprimento desta obrigação. Em caso de incumprimento, os responsáveis devem informar os utilizadores não portadores de máscara ou viseira que não podem aceder, permanecer ou utilizar aqueles locais e informar as autoridades, caso os mesmos utilizadores insistam no incumprimento da obrigatoriedade.

O incumprimento constitui contraordenação, punida com coima de valor mínimo correspondente a € 120 e valor máximo de € 350.

No âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho, as empresas, querendo, podem implementar no seu plano de contingência, como medida preventiva da Covid-19, a utilização obrigatória de máscara.

- **VALIDADE DOS DOCUMENTOS:** Prevê-se que o **cartão do cidadão**, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, **carta de condução, documentos e vistos relativos à permanência em território nacional**, bem como as **licenças e autorizações** cuja validade expire a partir de 9 de março, **continuam a ser aceites nos mesmos termos após 30 de junho de 2020, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.**

ATP – ASSOCIAÇÃO TÊXTIL E VESTUÁRIO DE PORTUGAL

⁸ Esta obrigatoriedade é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.